L E I Nº 934

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

ODACIR PREVEDELLO, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município de Anchieta é o Estatutário, instituido por esta Lei Complementar, complementado pelo Estatuto e Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

§ Único- O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 120(cento e vinte) dias da data da publicação da presente, projeto de Lei a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 2º- Os empregos ocupados pelos servidores incluidos no regime Jurídico ora instituído ficam transformados em cargos.

§ 1º - Os Quadros de Pessoal da Administração Pública Direta, inclusive das funções de confiança, cujos empregos foram transformados em cargos, permanecerão estruturados na forma vigente até a adoção do Plano de Carreira.

§ 2º - A transformação de que trata o "Caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automatico dos servidores celetistas, observadas a equiparação de nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal.

§ 3º - As Funções de confiança são transformadas em cargos em Comissão ou função gratificada, observado o disposto no parágrafo 1º "in-fine".

Art. 3º- Ficam excluídos do regime instituido por esta Lei, os Servidores que não tenham sido considerados estáveis no serviço público em decorrência do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, salvo ingresso através de concurso público.

§ Único- Os Servidores de que trata este artigo permanecerão em quadro próprio e regime de extinção.

Art. 4º- Fica incluido no regime instituido por esta Lei o pessoal contratado por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

§ Único - Nas contratações previstas no "caput" serão observados os níveis de vencimentos do Plano de Carreira, desde que satisfeitos os requisitos referentes a habilitação e escolaridades exigidas para o cargo da carreira.

Art. 5º- Com a entrada em vigencia do Estatuto e do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais,

.....

suspender-se-ão o depósito regular do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS- e o recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS-, aos que tiverem seus empregos transformados em cargos, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais disporá, no mínimo, sobre as formas de Provimento e Distribuição do Pessoal, dos Direitos e Vantagens, do Regime Disciplinar e do Processo Administrativo e Financeiro.

Art. 7º - Aplicam-se aos membros do Magistério, regidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal, as disposições nele contidas e as desta Lei, no que couber.

§ 1º - - Os Servidores de que trata este artigo serão regidos também, no que lhe for aplicável, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, enquadrados por / transposição, observadas as atribuições e habilitações do Cargo.

§ 2º - O enquadramento dar-se-á por Ato coletivo ou individual após a aprovação da lei a que se refere o parágrafo 1º desta Lei.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os Atos regulamentares necessários à plena execução da presente Lei Complementar.

Art. 9º - As transformações e/ou transposições efetuadas nos termos desta Lei Complementar serão realizadas por Ato Coletivo ou individual do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10º- São enquadrados nesa Lei todos os Servidores Municipais que prestarem concurso público para o ingresso bem como os que, na data da publicação da Constituição Federal, tenha adquirido estabilidade no serviço Público do Município na forma do artigo 19 das Disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 11º Os critérios para o enquadramento dos Servidores e Empregados do Município na forma do novo Regime Jurídico, obedecerão / os seguintes dispositivos:

I - Os Servidores ou Empregados que a partir da vigência desta Lei contarem com mais de 40 (quarenta) anos de idade, permanecerão no Regime Jurídico anterior, em Quadro Suplementar, cujos empregos se extinguirão automaticamente quando vagarem;

II - Os Servidores ou Empregados que a partir da vigência desta Lei contarem com mais de 16 (dezesseis) anos de contribuição previdenciárias para o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social ou outro Instituto Previdenciário que lhe facultasse aposentadoria, igualmente permanecerão no mesmo Regime Jurídico, em Quadro suplementar, / cujos empregos se extinguirão à medida que vagarem.

Art. 12º- Os Servidores e Empregados que se enquadrarem na presente Lei, na dta de sua publicação, terão o prazo maximo de 120(- cento e vinte) dias pa a optarem de Regime, caso contrário permanecerão no Regime Jurídico anterior, em Quadro Suplementar, cujos empregos se extinguirão a medida que vagarem.

.....

Art. 13º - Fica instituido o Fundo Municipal de Assistência e Previdência - FMAP -, cuja Lei Complementar disporá sobre o mesmo o qual objetivará a dar atendimento necessário aos Servidores Municipais da Prefeitura de Anchieta, na área de Assistência e Previdência, o qual vigorará por tempo indeterminado.

Art. 14º- Constituem Receita do FUNDO:

I - As contribuições oriundas do Município e seus Servidores, calculadas com base na remuneração bruta total da Folha de Pagamento mensal;

II - Os Rendimentos e juros auferidos nas aplicações financeiras e,

III - Demais Receitas eventuais.

§ Único:- As Receitas descrita neste artigo, serão depositadas obrigatóriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de Estabelecimento Oficial de Crédito, cuja movimentação ficará a cargo do Conselho Diretor da Entidade.

Art. 15º- A gestão e administração do Fundo a cargo do Conselho Diretor, girará pelo contrôle contábil próprio instituido por esta Lei, e obedecerá rigorosamente os dispositivos da Lei Federal nº4320/64 e, Resoluções, Regulamentos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 16º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta dos Orçamentos da Prefeitura Municipal de Anchieta.

Art. 17º- Esta Lei entrará em vigor com data retroativa a - partir do dia (1º) Primeiro de Janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 04 de março de 1994.

[illegible] PREVEDELLO
Prefeito Municipal

CERTIFICO, que a presente Lei Complementar foi devidamente registrada e publicada nesta data e na forma legal. Em 04 de março de 1994

João Dinis Passos
Assessor Técnico Administrativo